



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13804.001502/99-76
Recurso nº. : 149.399
Matéria : IRPJ – Ex: 1999
Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida : 5ª TURMA – DRJ – SÃO PAULO – SP – I.
Sessão de : 26 de abril de 2007

RESOLUÇÃO Nº 101-02.609

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 3.0 MAY 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes justificadamente os Conselheiros VALMIR SANDRI e CAIO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 13804.001502/99-76
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.609

Recurso nº. : 149.399
Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 444/453) contra o Acórdão nº 7.727, de 23/08/2005 (fls. 429/437), proferido pela colenda 5ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que deferiu parcialmente a solicitação de restituição do IRPJ levada a efeito pela interessada.

Em 30/04/1999, a recorrente protocolizou o pedido de restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/1998.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 333/335 da DRF/São Paulo, o pedido foi deferido em parte, em face das seguintes constatações:

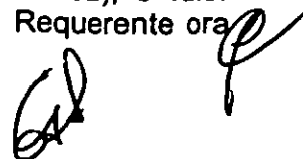
(...)

Analisando-se a DIRPJ/99, Ano-Calendário de 1998, tendo em vista os documentos juntados aos autos, verifica-se que do montante de R\$ 5.764.331,71 declarado como Dedução do IR a pagar na linha 16 da ficha 13 da mesma DIRPJ/99, Apuração Anual, o total de R\$ 3.229.674,49 relativo aos valores mensais do IR a Pagar por Estimativa, declarados como Exigibilidade Suspensa (fls. 32 a 40), foi incluído no Pedido de Adesão ao REFIS (fl. 175).

Quanto ao IRF declarado na linha 13 da ficha 13, encontra respaldo no extrato IRFCONS de fl. 82, resultando para o IR a pagar (linha 17) e o saldo de IR a pagar (linha 26) o saldo credor de R\$ 1.781.220,34.

Inconformado, o contribuinte impugnou o despacho decisório em 27/04/2005 manifestando a sua inconformidade às fls. 350 a 363, onde se insurge contra o entendimento da DRF sob os seguintes argumentos:

- que no Pedido de Restituição de fl. 01, a Requerente constou, erroneamente, o valor de R\$ 7.568.572,86. Como consta da ficha 13 da DIPJ 1999 (fls. 30 e 282), o valor correto do saldo negativo de IRPJ que a Requerente ora



- requer a restituição/compensação perfaz o montante de R\$ 6.630.228,45;
- que não foi reconhecido o direito creditório da importância de R\$ 4.849.008,11, sendo R\$ 3.229.674,49, à parte do montante (R\$ 5.764.331,71) declarado como dedução do IR a pagar por estimativa na linha 16 da ficha 13 e R\$ 1.619.333,62 ao IR declarado com exigibilidade suspensa na linha 25, pago posteriormente no REFIS;
 - que a decisão de fls. 333 a 335, há que ser reformada, para que seja assegurado o direito creditório em relação à parte do saldo negativo no valor de R\$ 4.849.008,11, pelas razões a seguir;
 - que, em relação ao valor declarado como Dedução do IR a pagar na linha 16 da ficha 13 da DIRPJ/99, equivocou-se a digna Autoridade Fiscal, pois basta uma simples análise das fichas 12 e 13, para verificar que o valor de R\$ 5.764.331,71, é a soma dos valores do imposto de renda retido na fonte declarado como dedução do IR nas linhas 07 e 08 da ficha 12, nos meses de maio a novembro detalhado a seguir; IRRF declarado como Dedução do IR a pagar por estimativa nas linhas 07 e 08 da ficha 12;
 - que, no valor de R\$ 5.764.331,71 declarado como dedução do IR a pagar na linha 16 da ficha 13, não está incluso o montante de R\$ 3.229.674,49, relativo aos valores mensais do IR a Pagar por Estimativa, declarados como exigibilidade suspensa (fls. 32 a 40);
 - que, no tocante à importância de R\$ 1.619.333,60, declarada como exigibilidade suspensa na linha 25, da ficha 13, também há que ser reconhecido o direito creditório, na medida em que a referida importância foi paga no REFIS;
 - que, no ano-calendário de 1998, a Requerente estava autorizada por medida liminar (fl. 219) a proceder a compensação integral dos prejuízos apurados até 31 de dezembro de 1994, sem a limitação de 30% imposta pelo artigo 42, da Lei nº 8.981/1995;
 - que, com o amparo da referida liminar, em 31/12/1998, na apuração anual do IR sobre o lucro real, verificou-se o seguinte: que o montante de R\$ 1.619.333,60, declarado na linha 25 da ficha, é a diferença entre o valor do IR sobre o lucro real apurado em 31/12/1998 (Apuração Anual) com a compensação de 30% de prejuízo fiscal e o valor discutido na ação judicial (com a compensação de 100% de prejuízo fiscal);
 - que em 09/02/2001, como o TRF da 3ª Região reformou a sentença de 1º grau que assegurava a compensação integral dos prejuízos fiscais, e tendo em vista a criação do Programa de Recuperação Fiscal REFIS, a ora Requerente optou por desistir da recurso interposto na referida ação judicial, ingressando no REFIS;

- que, como se infere no Demonstrativo dos Débitos Consolidados no REFIS de fl. 262, a Requerente acabou incluindo no REFIS o montante de R\$ 3.363.806,66 (Apurado por estimativa), sendo que o efetivamente devido na apuração anual do imposto de renda sobre o lucro real perfaz o montante R\$ 1.619.333,60, conforme DIPJ (ficha 13). Ou seja, a Requerente acabou pagando valor maior do que o devido;
- que, não há como possa ser negado o direito creditório também da importância de R\$ 1.619.333,60, declarada na linha 25 da ficha 13, na medida em que, como demonstrado, a referida importância foi paga no REFIS;
- que, por ocasião da ciência do despacho decisório de fls. 333 a 335 (em 31/03/2005) já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 5º do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, para homologação dos aludidos pedidos de compensação;
- assim, como "a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" e no presente caso já transcorreu o prazo de 5 anos, para homologação dos pedidos de compensação, na hipótese de não serem acolhidos os argumentos acima expostos, há que ser reformado o despacho decisório, para declarar extintos o crédito tributário objeto dos pedidos de compensação de fls. 10, 11 e 17.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO APURADO EM DIRPJ.

O imposto de renda retido sobre as receitas que integram a base de cálculo e o crédito decorrente do imposto efetivamente pago por estimativa, são passíveis de restituição/compensação, quando superarem o imposto devido.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A decisão que não homologa a compensação declarada deve ser proferida e cientificada à interessada antes do prazo de cinco anos do seu protocolo Após o transcurso deste prazo, não é dado à Administração pretender não homologar a compensação declarada.

O prazo para homologação aplica-se apenas às compensações com débitos próprios

Solicitação Deferida em Parte

Ciente da decisão em 04/10/2005 (fls. 440-v) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 01/11/2005 (fls. 444), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, em 31/12/1998, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 6.630.228,45. Após o ingresso do pedido de restituição, apresentou pedidos de compensação (fls. 10, 11 e 17), de parte do aludido saldo, no montante de R\$ 6.116.064,77. Após decorridos mais de cinco anos da data do protocolo, o despacho decisório deferiu parte do pedido, reconhecendo apenas uma parcela do saldo negativo do IR, no valor de R\$ 1.781.220,34;
- b) que a decisão de primeiro grau não reconheceu parte do crédito pleiteado no valor de R\$ 93.859,47, o qual corresponde à diferença entre o valor do IRFONTE contabilizado/compensado no ano-calendário de 1998 e a soma dos valores do IRFONTE constantes dos extratos de fls. 82/85 (informados nas DIRFs pelas fontes pagadoras):

Valor do IRF compensado no a/c 1998	12.323.912,92
(-) IRF conforme extratos de fls. 82 a 85	(12.230.053,45)
= Diferença do crédito não reconhecido	93.859,47

- c) que o acórdão recorrido, sob alegação de que a recorrente não apresentou comprovantes de retenção do IRFONTE que confirmam o valor efetivamente compensado (R\$ 12.323.912,92), admitiu apenas a compensação do valor de R\$ 12.230.053,45, constantes dos extratos das Consultas de IRF de fls. 82/85;
- d) que a recorrente não apresentou os comprovantes de retenção do IRFONTE sobre receitas financeiras e sobre receitas de juros sobre capital próprio, porque no Despacho Decisório de fls. 333/335, a autoridade fiscal reconheceu que "Quanto ao IRF declarado na linha 13 da Ficha 13, encontra

respaldo no extrato de fls. 82". Ou seja porque esse não foi o motivo do indeferimento do crédito no citado despacho decisório;

- e) que junta agora com o recurso voluntário, cópia dos comprovantes de rendimentos e de retenção – ano-base 1998 (constantes do Anexo 2), que comprovam a legitimidade do montante do IRRF contabilizado/compensado (R\$ 12.323.912,92, informado na DIRPJ de 1999;
- f) que é importante esclarecer que, conforme os documentos apresentados, emitidos pelas fontes pagadoras, o IRRF sobre receitas financeiras e sobre juros de capital próprio, perfaz o montante de R\$ 12.529.524,66 e não R\$ 12.230.053,45, conforme conta dos extratos das Consultas de IRF de fls. 82/85;
- g) que, desse montante (R\$ 12.529.524,66) parte (R\$ 214.015,14) foi contabilizado e compensado no ano-calendário de 1999 (informado na DIPJ 2000), em virtude que a recorrente somente recebeu os comprovantes de rendimentos e de retenção na fonte das fontes pagadoras relacionadas no Demonstrativo do Anexo 3 da presente, após o encerramento de seu balanço no ano-calendário 1998;
- h) que, por outro lado, no ano-calendário de 1998, contabilizou e compensou IRF no valor de R\$ 8.287,77, relativo aos comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 1997, constantes do anexo 4, os quais foram recebidos após o encerramento de seu balanço do ano-calendário 1997;
- i) Resumo dos valores contabilizados / compensados no ano-calendário 1998 – Informados na DIPJ 1999:

Total IRRF a/c 1998 (comprovantes Anexo 2)	12.529.524,66
(-) IRRF contabilizado no a/c 1999 (Anexo 3)	(214.015,14)
(+) IRRF a/c 1997 contabilizado em 1998 (Anexo 4)	8.287,77
(+) IRRF por órgão público linha 08 ficha 12 (fls. 39)	15,29
(+) IRRF por órgão público linha 08 ficha 12 (fls. 43)	18,44
(+) IRRF por órgão público linha 08 ficha 12 (fls. 51)	14,03
(+) IRRF por órgão público linha 14 ficha 13 (fls. 29)	10,60

(+) Diferença	57,27
(=) TOTAL IRRF contabilizado no ano-calendário 1998	12.323.912,92

j) que, como se infere do demonstrativo abaixo e dos comprovantes de rendimentos do ano-calendário 1998 (Anexo 2), a diferença entre o IRRF constante dos extratos de fls. 82/85 e o contabilizado no ano-calendário 1998, deve-se ao fato de que nos extratos de fls. 82/85 não constam diversos valores retidos na fonte sobre operações de "SWAP", bem como valores retidos na fonte cujos comprovantes foram emitidos com o CNPJ n. 82.829.730/001-64, que foi incorporado pela recorrente em maio de 1997:

k) **CONCILIAÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS RESGATADAS EM 1998 x PESQUISA DA RECEITA FEDERAL:**

TOTAL EXTRATOS IRF CONSULTA - FLS. 82/85	12.230.053,45
(+) Valor do comprovante CNPJ 30.822.936/0001-36 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	37.491,69
(+) Valor do comprovante CNPJ 33.479.023/0001-80 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	111.807,59
(+) Valor do comprovante CNPJ 61.383.170/0001-97 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	70.247,07
(+) Valor do comprovante CNPJ 33.066.408/0001-15 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	79.268,14
(+) Valor do comprovante CNPJ 92.794.486/0001-03 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	195,82
(+) Valor do comprovante CNPJ 60.746.948/0001-12 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	61,39
(+) Valor do comprovante CNPJ 60.746.948/0001-12 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	35,17
(+) Valor do comprovante CNPJ 00.822.048/0001-85 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	37,01
(+) Valor do comprovante CNPJ 00.822.018/0001-50 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	382,33
(-) Comprovante não recebido e relacionado no extrato da Receita - CNPJ 03.906.591/001-59	(1,33)
(-) Diferença relativa a comprovantes e extrato da Receita Federal CNPJ 60.701.190/0001-04	182,19
(-) Valores constantes dos extratos de fls. 82/85 cujos comprovantes não recebidos pela empresa	<u>(235,85)</u>
(=) Total IRRF a/c 1998 conforme comprovantes constantes no Anexo 2	12.529.524,66
(-) IRRF contabilizado ano-calendário 1999 (Anexo 3)	214.015,14
(+) IRRF a/c 1997 contabilizado em 1998 (Anexo 4)	8.344,77
(+) IRRF por órgão público linha 08 ficha 12 e 14	58,36
(+) Diferença	57,27
(=) Total IRRF contabilizado no ano-calendário 1998	12.323.912,92

PROCESSO Nº. : 13804.001502/99-76
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.609

- l) que resta comprovado através dos documentos que junta, a legitimidade do montante (R\$ 12.323.912,92) do IRRF contabilizado/compensado no ano-calendário de 1998 (informado na DIPJ/1999), pelo que há que ser reconhecido o direito ao crédito de R\$ 93.859,47, que deixou de ser reconhecido no acórdão recorrido.

Às fls. 533, o despacho da DERAT em São Paulo - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de pedido de restituição/compensação, acolhido em parte pela decisão recorrida.

A colenda turma de julgamento de primeiro grau considerou parcialmente comprovado o pedido da interessada, tendo em vista a falta da apresentação dos documentos.

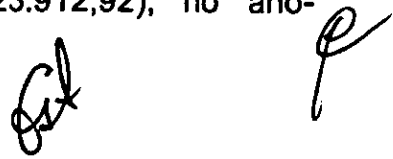
Do acórdão recorrido, extrai-se os seguintes excertos:

10. A soma dos valores indicados nas linhas 13, 14 e 16 da DIPJ/99, perfaz, o montante de R\$ 12.323.912,92, que como se vê, é ligeiramente superior ao valor confirmado no sistema IRF/CONS. Como a requerente não apresentou comprovantes de retenção que confirmem o valor efetivamente compensado, será admitida apenas a compensação do valor confirmado nos arquivos da SRF, ou seja R\$ 12.230.053,45.

11. Por pertinente, cumpre consignar, que os valores oferecidos à tributação na DIPJ/99, a título de Receitas Financeiras e Receitas de Juros sobre o Capital Próprio (Ficha 13 linhas 12 e 13), suportam os rendimentos que deram origem ao IRRF compensado.

12. Com relação à compensação do imposto com Exigibilidade Suspensa indicado na ficha 13, linha 25 da DIPJ/99 (R\$ 1.619.333,63), a interessada afirma que o valor em comento foi pago no REFIS.

Na presente instância, a contribuinte retoma aos autos e faz a juntada dos documentos de fls. 473/532 (Demonstrativo de Imposto de Renda Retido no ano-calendário de 1998, além das cópias dos comprovantes de rendimentos do IRF contabilizado/compensado (R\$ 12.323.912,92), no ano-calendário de 1998, constantes da DIPJ de 1999.



PROCESSO Nº. : 13804.001502/99-76
 RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.609

Na peça recursal apresenta o resumo dos valores contabilizados / compensados no ano-calendário 1998 – Informados na DIPJ 1999, conforme abaixo:

Total IRRF a/c 1998 (comprovantes Anexo 2)	12.529.524,66
(-) IRRF contabilizado no a/c 1999 (Anexo 3)	(214.015,14)
(+) IRRF a/c 1997 contabilizado em 1998 (Anexo 4)	8.287,77
(+) IRRF por órgão público linha 08 ficha 12 (fls. 39)	15,29
(+) IRRF por órgão público linha 08 ficha 12 (fls. 43)	18,44
(+) IRRF por órgão público linha 08 ficha 12 (fls. 51)	14,03
(+) IRRF por órgão público linha 14 ficha 13 (fls. 29)	10,60
(+) Diferença	57,27
(=) TOTAL IRRF contabilizado no ano-calendário 1998	12.323.912,92

Apresenta também a conciliação das aplicações financeiras resgatadas no ano de 1998 em confronto com a pesquisa da SRF:

TOTAL EXTRATOS IRF CONSULTA – FLS. 82/85	12.230.053,45
(+) Valor do comprovante CNPJ 30.822.936/0001-36 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	37.491,69
(+) Valor do comprovante CNPJ 33.479.023/0001-80 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	111.807,59
(+) Valor do comprovante CNPJ 61.383.170/0001-97 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	70.247,07
(+) Valor do comprovante CNPJ 33.066.408/0001-15 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	79.268,14
(+) Valor do comprovante CNPJ 92.794.486/0001-03 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	195,82
(+) Valor do comprovante CNPJ 60.746.948/0001-12 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	61,39
(+) Valor do comprovante CNPJ 60.746.948/0001-12 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	35,17
(+) Valor do comprovante CNPJ 00.822.048/0001-85 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	37,01
(+) Valor do comprovante CNPJ 00.822.018/0001-50 que não consta nos extratos (fls. 82/85)	382,33
(-) Comprovante não recebido e relacionado no extrato da Receita – CNPJ 03.906.591/001-59	(1,33)
(-) Diferença relativa a comprovantes e extrato da Receita Federal CNPJ 60.701.190/0001-04	182,19
(-) Valores constantes dos extratos de fls. 82/85 cujos comprovantes não recebidos pela empresa	(235,85)
(=) Total IRRF a/c 1998 conforme comprovantes constantes no Anexo 2	12.529.524,66
(-) IRRF contabilizado ano-calendário 1999 (Anexo 3)	214.015,14
(+) IRRF a/c 1997 contabilizado em 1998 (Anexo 4)	8.344,77
(+) IRRF por órgão público linha 08 ficha 12 e 14	58,36

(+) Diferença	57,27
(=) Total IRRF contabilizado no ano-calendário 1998	12.323.912,92

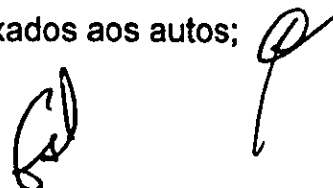
Afirma que resta comprovado através dos documentos que junta, a legitimidade do montante (R\$ 12.323.912,92) do IRRF contabilizado/compensado no ano-calendário de 1998 (informado na DIPJ/1999), pelo que há que ser reconhecido o direito ao crédito de R\$ 93.859,47, que deixou de ser reconhecido no acórdão recorrido.

Tendo em vista que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia. Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e, caso positivo, se o montante tributável corresponde àquele efetivamente devido pelo contribuinte.

Diante do exposto e dos documentos anexados, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado, a recorrente alega possuir os créditos tributários que solicitou por ocasião da protocolização do pedido de restituição/compensação, com a juntada dos mencionados comprovantes, e de outro lado, a decisão recorrida que afirma a falta de comprovação dos valores questionados.

Dessa forma, considerando que não é possível decidir o feito tão somente com base em cópias juntadas pela recorrente na fase recursal, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:

- a) intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos;



- b) verifique se os procedimentos adotados pela contribuinte, de fato resultaram no crédito tributário ora pleiteado;
- c) que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência a respeito dos valores em questão e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Cumprida a diligência, que os autos retornem a este Conselho.

É como voto.

Brasília (DF), em 26 de abril de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ

